

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840.002744/93-76  
RECURSO Nº. : 85.521  
MATÉRIA : IRPF EX. 1990  
RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS  
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1.997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.539

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - São tributáveis no mês, os acréscimos patrimoniais sem lastro em rendimentos já tributados na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, quando as informações prestadas e a documentação apresentada não forem suficientemente hábeis e adequadas para justificar a existência de recursos não declarados. Inadmissível para fins de justificar acréscimo patrimonial, o aproveitamento no período de apuração, de saldos de recursos do período seguinte.

**JUROS DE MORA - TRD** - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840.002744/93-76  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.539

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** : 10840.002744/93-76  
**ACÓRDÃO Nº** : 106-08.539  
**Sessão de** : 07 de janeiro de 1.997  
**RECURSO Nº** : 85.521  
**RECORRENTE** : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS  
**RECORRIDA** : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**RELATÓRIO**

JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS, nos autos em epígrafe identificado, por não concordar com a decisão de fls. 58 e 59, da qual tomou ciência em 16/12/93, no dia 23 do mesmo mês e ano, interpôs recurso a este Conselho.

Contra o contribuinte, em 18/08/93, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 31, para exigência de imposto de renda da pessoa física referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, no valor de 5.197,86 UFIR, tendo a capitulação legal recaído sobre os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, todos da Lei nº 7.713/88.

A exigência fiscal decorreu de revisão interna da sua declaração de rendimentos, do que resultou a apuração de acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de outubro/89, no valor de 13.150,05 (padrão monetário da época) e novembro/89, no valor de 120.665,09, tudo no ano de 1989, conforme demonstrativos de fls. 42 e 43.

Regularmente cientificado da exigência, em 08/09/93 o contribuinte apresenta impugnação de fls. 46 a 50, aduzindo como razões de impugnar, em síntese, o que segue:

- a) que o levantamento fiscal procedido na declaração de bens do impugnante procede apenas em parte, ou seja, na diferença encontrada a título de "ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, no valor de 13.150,05", relativo ao mês de outubro/89;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840.002744/93-76  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.539

- b) quanto à diferença encontrada referente ao mês de novembro/89, no valor de 120.665,09, esta não procede, visto que a aquisição do veículo Zero KM, marca Chevrolet/monza, chassi 9BGJK69YLKB013938, ano 1989, modelo 1990, cuja nota fiscal foi emitida com data de 29 de novembro de 1989, se deu na realidade no mês seguinte, ou seja, no mês de dezembro, quando a quitação do veículo foi feita;
- c) que parte dos recursos utilizados para pagamento da aquisição do veículo novo (70.000,00), teve origem na alienação de automóvel que possuía, venda esta, feita no mês de dezembro, por intermédio da mesma pessoa que intermediou a compra do veículo novo, razão pela qual neste mês, conforme se observa às fls. 44 (Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial - Dez/89), havia recurso excedente no montante de Ncz\$140.736,91, o que lhe dá uma sobra de Ncz\$20.071,82;
- d) para comprovar as suas alegações, traz em anexo à impugnação às fls. 51, declaração datada de 30/08/93, firmada pelo Sr. Valdir Passaglia Fragoso, com indicação de ser o representante da empresa "QUATRODAS VEÍCULOS", às fls. 52, cópia do Certificado de Registro de Veículo datado de 19/12/89 e às fls. 53, cópia de declaração datada de 02/08/93, firmada pelo Sr. José Armando Artal, que afirma ter adquirido em DEZEMBRO/89, por Ncz\$ 70.000,00, o veículo marca Chevrolet, Mod. MONZA SL/E, ano 1989, de propriedade do contribuinte;
- d) que os cálculos dos juros estão incorretos, pois jamais os juros de mora no valor de 3.689,14 UFIR, poderiam ser quase quatro vezes maior que o valor do imposto, que é de 1.005,81 UFIR, que é valor atualizado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10840.002744/93-76  
ACÓRDÃO Nº : 106-08.539

Em anexo à impugnação fez juntar aos autos às fls. 54, cópia do DARF que comprova o pagamento da parte do lançamento com a qual concorda, requerendo por fim, conforme suas palavras, "a improcedência, em parte, do levantamento fiscal, declarando-se, por consequência INDEVIDA a importância apontada na notificação".

A autoridade julgadora de primeiro grau, após analisar as razões oferecidas pelo impugnante, decidiu por indeferir o pleito apresentado, prolatando a decisão de fls. 58 e 59, cuja ementa leio em sessão. Informa a mesma autoridade que o contribuinte não impugnou a parte do lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto no valor de NCZ\$ 13.150,65, relativo ao mês de outubro/89.

Na fase recursal o postulante reedita as razões aduzidas na impugnação, insistindo na tese de que não houve acréscimo patrimonial no mês de novembro, já que o pagamento do veículo adquirido somente aconteceu no mês de dezembro, quando então dispunha dos recursos necessários, reprizando as razões do seu inconformismo com os juros moratórios.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840.002744/93-76  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.539

**VOTO**

**Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a controvérsia ora submetida a julgamento desta Câmara se resume a dois itens:

- a) acréscimo patrimonial injustificado - mês 11/89;
- b) encargos moratórios.

O recorrente se desdobra em argumentações conducentes ao convencimento de que a compra que provocou o acréscimo patrimonial, no entendimento da autoridade lançadora, injustificado, na realidade não se deu no mês de novembro de 1989 (dia 29), conforme atesta a nota fiscal acostada às fls. 12, e sim no mês seguinte.

É alegado que a aquisição do veículo que provocou a controvérsia só foi possível com a venda de outro, o que aconteceu no mês de dezembro. A alegação quanto à venda, inclusive, é ratificada por declarações de terceiros que trouxe aos autos na fase impugnatória. Quanto a essas declarações, merece comentários a de fls. 51, datada de 30 de agosto de 1.993, que seria firmada por representante da empresa Quatro Rodas Veículos, intermediária das operações de compra e de venda dos veículos do recorrente. Ali é afirmado que o veículo alienado foi utilizado como parte do pagamento da aquisição feita. Em relação a esse documento, mesmo trazendo a firma reconhecida do signatário, causa espécie o fato de ter sido confeccionado em papel comum

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840.002744/93-76

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.539

sem qualquer pré-impressão identificando a empresa, bem assim, e, principalmente, a ausência de carimbos da pessoa jurídica cujo nome é timidamente indicado entre parênteses sob o nome da pessoa física subscritora do documento.

No meu entender o apelante peca por dois motivos: primeiro porque faz questão de ignorar que a nota fiscal acusa como sendo à vista as condições de pagamento; segundo pelo fato de nos autos não se vislumbrar que tenha sido envidado qualquer esforço no sentido de trazer à colação documentos bancários a exemplo dos correspondentes registros das movimentações financeiras relativas às operações de compra e de venda dos veículos, que demonstrassem ter sido a operação de compra efetivamente realizada a termo ou que tivesse havido adiantamento para tal fim, em que pese para isso ter sido intimado e dispor de todas as oportunidades de fazê-lo, inclusive na fase recursal. O documento que tem fé pública no bojo dos autos é a Nota Fiscal de venda do veículo e nela, além de constar que a operação foi à vista, todos os demais dados atestam a operação na forma como foi tomada para fins do lançamento em apreço.

Assim, as alegações, por mais coerentes que sejam, mesmo alicerçadas em papéis subscritos por terceiros, não podem infirmar o valor probante daquele documento oficial. Frize-se que esses papéis, além dos aspectos já comentados, são firmados por particulares, após decorridos quatro anos dos acontecimentos.

As ilações em decisões processuais, sobretudo em se tratando de processo administrativo-fiscal, dependem fundamentalmente das provas materiais postas à disposição do julgador, não cabendo as conclusões em tese. E, no presente caso, elas não socorrem o postulante sendo, ao contrário, favoráveis ao sujeito ativo.

A jurisprudência administrativa, em relação a esta questão, sabiamente tem se firmado no sentido de acolher, dentro do período-base, o aproveitamento de saldos de recursos do mês anterior para justificar acréscimo patrimonial de determinado mês, não havendo precedentes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840.002744/93-76  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.539

que admitam a utilização de disponibilidades de determinado período para justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em um período anterior.

Quanto à questão dos encargos moratórios, entendo assistir razão em parte ao recorrente, quando pleiteia a exclusão da exigência, daquele calculado com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Em relação a esta questão, a cobrança do encargo TRD não naquele período todo, mas de fevereiro a julho de 1.991, tem sofrido restrições nos julgados deste Colegiado, e inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1.994, onde é expandido o entendimento de que tal exigência somente tem lugar a partir do mês de agosto de 1.991, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 298/91, que deu origem à Lei nº 8.218/91, pela inaplicabilidade retroativamente das disposições contidas, respectivamente, nos artigos 31 e 30 desses diplomas legais, os quais, dando nova redação ao "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, estatuíram no sentido da incidência do encargo a partir fevereiro do mesmo ano. Na ausência de disposição legal específica disciplinadora da cobrança de juros de mora no período pela irretroatividade da lei nova, é de se aplicar a norma geral, no caso, o Código Tributário Nacional, cujo artigo 161, § 1º, dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, no mesmo período, a exigência de juros de mora somente é cabível à razão de 1% ao mês.

Assim, não vejo porque negar ao recorrente parte do que pleiteia, ou seja, o expurgo da exigência, no período de fevereiro de julho de 1991, do encargo moratório determinado com base na TRD, pelo que entendo deva ser modificada a decisão recorrida neste ponto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840.002744/93-76  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.539

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD como juros de mora em períodos anteriores a agosto de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1.997

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840.002744/93-76  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.539

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

M. F.	Primeiro Conselho de Contribuintes
	Sexta Câmara
	Em 15 de Maio de 1997
	<i>Dimas Rodrigues de Oliveira</i>
	Presidente

Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL